



**COMISSÃO DE SAÚDE E MEIO AMBIENTE**

**PARECER Nº 004 /15 – COSMAM**

**Proíbe a venda de artigos que contenham na sua composição o metal cádmio, tais como adereços de bijuteria, por estabelecimentos comerciais, vendedores autônomos, formais ou informais, e camelôs.**

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do vereador Delegado Cleiton.

A Proposição visa proibir a venda de artigos que contenham na sua composição o cádmio, metal pesado que produz efeitos tóxicos nos organismos vivos, mesmo em concentrações muito pequenas.

Pede-se vênua para colacionar o seguinte informativo:

Uma vez absorvido, o cádmio é transportado pela corrente sanguínea até o fígado, onde se une a uma proteína de baixo peso molecular. Pequenas quantidades desse complexo proteína-cádmio passam continuamente do fígado para a corrente sanguínea, para ser transportado até os rins e filtrado através dos glomérulos, para posteriormente ser reabsorvido e armazenado nas células tubulares dos rins. Este último órgão excreta de 1 a 2% do cádmio obtido diretamente das fontes ambientais. A concentração do metal nos rins é aproximadamente 10 mil vezes mais alta que a da corrente sanguínea. A excreção fecal do metal representa uma mínima quantidade do cádmio não absorvido no sistema gastrointestinal. Por outro lado, se estima que a vida biológica do cádmio nos humanos varia de 13 a 40 anos.

Igualmente, em parecer, a Comissão de Constituição e Justiça desta Casa, fls. 7 e 8, concluiu pela inexistência de óbice de natureza jurídica para o prosseguimento de sua tramitação.

No entanto, fls. 10 e 11, a Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e do MERCOSUL emitiu parecer rejeitando a proposição visto que a matéria dispõe sobre garantia já existente na Lei Federal nº 8.078/90 (Código de Defe-



**PARECER Nº 004 /15 – COSMAM**

sa do Consumidor). A legislação federal ainda dispõe sobre diversos outros tópicos que efetivam a proteção ao consumidor.

Em Parecer Prévio, a Procuradoria da Casa, fl. 6, conclui, *sub censura*, que a matéria extrapola o âmbito do mero interesse local, atraindo violação aos preceitos do artigo 24, inciso V, e do artigo 30, inciso I, da Carta Magna.

Contrariamente, a Comissão de Constituição e Justiça, fls. 8 e 9, entende que não há impedimento ao trâmite da Proposição visto que é de responsabilidade do Poder Executivo local, via Secretaria Municipal da Produção, Indústria e Comércio (SMIC), atuar no controle e funcionamento da atividade econômica em Porto Alegre, matéria objeto deste Projeto de Lei. Assim, conclui pela inexistência de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e do MERCOSUL – Cefor, analisando o mérito, pelas razões expostas em parecer, fls. 11 e 12, conclui pela aprovação do Projeto.

Igualmente, a Comissão de Defesa do Consumidor, Direitos Humanos e Segurança Urbana, fls. 14 e 15, conclui pela aprovação, pelas mesmas razões expostas em parecer da Cefor.

É o relatório.

Tendo em vista que o objetivo do Projeto é, principalmente, garantir a saúde do cidadão, esta Comissão conclui pela sua **aprovação**.

Sala de Reuniões, 10 de fevereiro de 2015.

  
**Vereador Kevin Krieger,**  
**Relator.**



# Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 3254/13  
PLL Nº 360/13  
Fl. 3

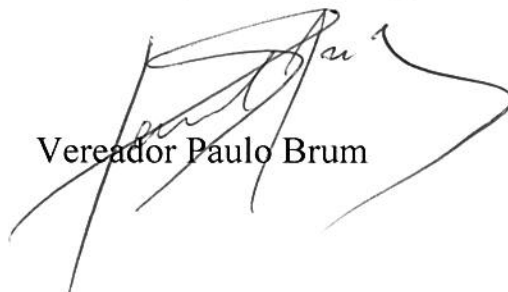
PARECER Nº 004 /15 – COSMAM

Aprovado pela Comissão em 24-02-2015

  
Vereador Marcelo Sgarbossa - Presidente

  
Vereador Mario Manfro

  
Vereadora Jussara Cony – Vice-Presidente

  
Vereador Paulo Brum

Vereador Dr. Thiago